



PUBLICADO EM PLACAR

Em ____/____/____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007.

(Revogado pela Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013.)

~~Altera, acresce e revoga dispositivos do Código Tributário Municipal, na forma que especifica.~~

~~A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS~~ aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º~~ O Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 107, de 30 de setembro de 2005 e suas alterações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

~~Art. 14. ...~~

~~I - 5% (cinco por cento) para:~~

- ~~a) as atividades constantes dos itens 7, 10, 12, 15, 19, 21, 22, 26 e todos os seus subitens;~~**
- ~~b) as atividades constantes dos subitens 9.02 e 11.02.~~**

~~II - 3% (três por cento) para:~~

- ~~a) as demais atividades não relacionadas no inciso I deste artigo;~~**
- ~~b) as atividades dos subitens 7.02 e 7.03, quando concernentes às obras abrangidas por Programa de Arrendamento Residencial, devidamente aprovadas pelos órgãos competentes.~~**

~~III - REVOGADO.~~

~~Parágrafo único.~~ Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária ou retenção na fonte, aplicar-se-ão as alíquotas indicadas neste artigo, observando-se seu enquadramento específico.

~~Art. 18. ...~~

~~...~~

~~IV - os contratantes de prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outros municípios, quando o ISSQN for devido neste Município, na forma dos incisos I a XXII do art. 9º desta Lei;~~

~~...~~

~~IX - REVOGADO;~~

~~...~~

~~XI - os construtores, empreiteiros e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, de estradas, de logradouros, de pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município.~~

~~...~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

~~Art. 18-A. É responsável tributário por substituição o tomador ou intermediário de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, independente de ter sido efetuada a retenção na fonte.~~

~~Art. 19. São responsáveis por retenção na fonte do imposto os seguintes tomadores ou intermediários de serviços:~~

~~...~~

~~V as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, hidráulica, elétrica, estradas, logradouros, topografia, aerofotogrametria, pontes e congêneres, inclusive reparação e quanto a todos e quaisquer serviços tomados;~~

~~...~~

~~XVI REVOGADO;~~

~~...~~

~~XIX as agências de publicidade e propaganda;~~

~~XX REVOGADO;~~

~~XXI REVOGADO;~~

~~...~~

~~XXIII os órgãos estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.~~

~~Parágrafo único. REVOGADO.~~

~~Art. 20. Sem prejuízo do disposto no art. 19, também é responsável pela retenção na fonte a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei.~~

~~I REVOGADO;~~

~~II REVOGADO.~~

~~Parágrafo único. Os serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa, bem como os contribuintes sujeitos à alíquota fixa, devidamente inscritos no Cadastro de Atividades do Econômico Sociais, não estão sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte.~~

~~...~~

~~Art. 30. Os contribuintes e responsáveis deverão recolher os tributos na forma e prazos estabelecidos em regulamento, inclusive no caso de retenção na fonte.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

...

Art. 40. ...

...

~~IV – por infração relativa à falta de retenção ou retenção a menor do imposto pelo tomador de serviços, quando este for obrigado à retenção na fonte, 100% do valor do imposto não retido ou retido a menor.~~

Art. 41. ...

...

~~Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo não se aplicam às multas estabelecidas na alínea “d” do inciso I, nas alíneas “g”, “h” e “m” do inciso III e no inciso IV do art. 40.~~

...

Art. 90. ...

...

III – REVOGADO.

Art. 92. ...

~~I – para a Taxa de Coleta de Lixo, dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro;~~

...

Art. 93. ...

~~I – da Taxa de Coleta de Lixo, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel atingido ou alcançado pelo serviço;~~

...

Art. 95. O Poder Executivo, anualmente, verificará o valor estimado para os serviços que constituam hipótese de incidência da Taxa de Coleta de Lixo.

~~§ 1º O valor apurado levará em conta os preços correntes de mercado, verificados através das despesas efetivamente realizadas na prestação do serviço.~~

~~§ 2º O valor a ser lançado para Taxa de Coleta de Lixo não poderá ser superior ao lançado a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana para o imóvel a que se refere.~~

~~§ 3º Na verificação determinada no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá determinar o percentual de custos a serem ressarcidos pela taxa, a qual não poderá resultar em valor superior a 100 (cem) UFIP, por contribuinte.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

~~I – REVOGADO;~~

~~II – REVOGADO.~~

~~Art. 96. A unidade de valor estimado constante do artigo anterior, na Taxa de Coleta de Lixo, poderá variar em função da frequência dos serviços e de a coleta ser relativa à imóvel residencial ou não residencial, e será multiplicada por imóvel ou unidade econômica alcançada ou beneficiada.~~

~~...~~

~~Art. 98. ...~~

~~Parágrafo único. São isentos da Taxa de Coleta de Lixo os contribuintes possuidores de um único imóvel residencial edificado, com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos, com a devida comprovação, a saber:~~

~~Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~PALMAS, aos 10 dias do mês de dezembro de 2007.~~

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas